



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 19 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.....

.....

§ 19. A restrição de que trata o inciso XI do §3º deste artigo não se aplica aos créditos de não-cumulatividade acumulados em relação às operações e prestações amparadas pelo regime especial de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura – REIDI – de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo minorar os impactos negativos da proibição da utilização dos créditos acumulados de PIS e de COFINS para os projetos de infraestrutura.

O ideal, sem sombra de dúvidas, é a supressão da restrição estabelecida na Medida Provisória nº 1.227, à utilização dos créditos de PIS e de COFINS acumulados e que não puderem ser utilizados para abatimento das próprias contribuições com outros tributos federais. Todavia, a se admitir a hipótese de esta restrição ser acolhida pelo Congresso Nacional, imperioso que se ajuste a restrição para mitigar impactos nos projetos de infraestrutura, o que, inclusive, tem o potencial de encarecer o investimento em capital fixo e acarretar o desequilíbrios de projetos já contratados.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247744889900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



As operações e prestações amparadas pelo REIDI implicam a venda com alíquota zero, convertida em suspensão. O benefício reverte, por exigência

legal à modicidade tarifária. As empresas que efetuam tais vendas acabam não tendo o débito do PIS e COFINS, acumulando os créditos referentes às suas próprias aquisições e, por conseguinte, a operação só é mesmo desonerada – eliminando o resíduo tributário das operações anteriores – se este crédito acumulado puder ser utilizado, o que passaria a ser vedado pela nova Medida Provisória.

Imperioso, portanto, que se ressalve a manutenção do regime de utilização dos créditos para o setor de infraestrutura, sob pena de encarecimento brutal dos projetos de investimento em andamento no país.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247744889900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



LexEdit
* C D 2 4 7 7 4 4 8 8 9 9 0 0 *